



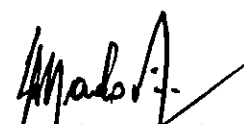
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

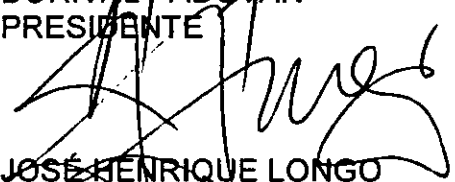
Processo nº : 10280.005517/2001-39  
Recurso nº. : 145.654  
Matéria : IRPJ e OUTROS EX.: 1997  
Recorrente : COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A.-COBRÁS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.401**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A.-COBRÁS.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.005517/2001-39

Resolução nº. : 108-00.401

Recurso nº. : 145.654

Recorrente : COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A.-COBRÁS

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Fundo de Integração Social - PIS e Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos ao ano-calendário de 1996, decorrente de auto de infração (fls. 10/26) lavrado em virtude da verificação de que a ora recorrente não ter contabilizado os valores recebidos a título de receitas financeiras durante o exercício, o que acarretou, dessa forma, omissão de receita.

Cientificada em 09/12/2001 e inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls. 35/41) em 18/01/02, alegando em síntese:

- 1) preliminarmente, a completa nulidade do processo administrativo, pela ausência dos pressupostos elementares à sua validade; a ilegalidade e o desrespeito à lei, tendo em vista que o ato administrativo, não pode ser discricionário e sim vinculado à norma legal, sujeito ao seu controle, devendo ter motivo, forma e finalidade devidamente comprovados; que o AIIM não fundou-se em elementos comprobatórios da existência do crédito tributário e a inobservância do direito de defesa da impugnante;
- 2) no mérito, que a origem da autuação se refere a receita extra-operacional originada de aplicações financeiras feitas por diversas empresas, cujas aplicadoras nunca informavam à recorrente os valores dos respectivos rendimentos ou créditos, com isso impossibilitando fossem feitas as respectivas contabilizações;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.005517/2001-39  
Resolução nº. : 108-00.401

- 3) por fim, o não enquadramento da receita extra operacional na classificação dos rendimentos não incluídos na apuração do lucro líquido;
- 4) Requereu a baixa dos autos em diligência com a finalidade de aferir a inexistência da omissão de receita.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), por unanimidade de votos, conheceu da impugnação e considerou procedente o lançamento impugnado, nos seguintes termos:

*(...)8. Verifica-se que o auto de infração decorreu de informações de rendimentos financeiros pagos por outras empresas à impugnante. Nas informações prestadas, notou-se que os rendimentos foram auferidos nos diversos meses do ano-calendário de 1996, totalizando o montante de R\$ 285.428,65 como receita financeira e R\$ 4.290,34 como imposto de renda retido na fonte;*

*9. Na descrição dos fatos e apuração de do valor tributável às fls. 11 do auto de infração principal de IRPJ, tem-se:*

*"Omissão de receitas –receitas não contabilizadas", conforme informações prestadas na DIRF/96 e à justificativa da empresa.*

*10. Alega o contribuinte que inexistente no lançamento elemento de convicção para a metodologia adotada pela fiscalização, porém analisando-se a DIRPJ verifica-se que o mesmo informou zerado o valor correspondente a Receita Financeira, que ao contrário de seu entendimento, conforme o próprio formulário de Declaração preenchido e entregue à SRF compõe a base de cálculo para apuração do Imposto devido.*

*11. Ora, se os valores constantes da DIRF são receitas, mesmo que não tenham sido escrituradas têm de ser devidamente declaradas, e em nenhum momento o contribuinte contesta erro de preenchimento de valores na mesma, logo não cabe ao fiscal apresentar provas para informações prestadas pelo próprio contribuinte.*

*12. A fiscalização agiu corretamente não merecendo reparos o lançamento efetuado.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.005517/2001-39

Resolução nº. : 108-00.401

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- 1) que a decisão de 1ª instância ignorou as preliminares aduzidas na impugnação, a respeito da completa nulidade do processo administrativo, em face da ausência dos pressupostos elementares a comprovarem a sua validade, devendo ser integralmente nula;
- 2) que o pedido da impugnante para que fosse determinada a baixa dos autos em diligência, consoante facultado no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com a finalidade de aferir a inexistência da suposta omissão de receita, diante da contabilização efetuada pela empresa – foi categoricamente esquecido e nem ao menos mencionado nem mesmo no relatório;
- 3) que o AIIM traduzia total ilegalidade e desrespeito à lei, em virtude de que o ato administrativo sancionatório, como no caso dos autos, sujeitar-se-ia a vários princípios, sobretudo ao da legalidade, não sendo discricionário, mas vinculado à norma legal, sujeito ao seu controle, devendo ter motivo, forma e finalidade devidamente comprovados, de outra feita inaceitável sob qualquer aspecto;
- 4) que as normas disciplinadoras do processo administrativo fiscal estabelecem expressamente os requisitos e condições para a lavratura do auto de infração, fundamentais à sua validade;
- 5) que afora as informações do Auto de infração e do demonstrativo ao mesmo anexado, inexistia no processo nenhum outro elemento de convicção do pretendido crédito, tendo sido a pretensão apenas presumida;
- 6) que o procedimento fazendário é totalmente nulo por tolher o inafastável direito de defesa da recorrente, garantido nos expressos termos do artigo 5º, LV, da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.005517/2001-39

Resolução nº. : 108-00.401

carta magna, tendo em vista a inexistência de levantamento fisco / contábil que deveria ser e não o promovido pelo digno representante da fazenda e, diante também da presunção em que se baseou para constituir o imaginado crédito tributário;

- 7) que o fato gerador tributo é a aquisição de uma disponibilidade econômica, apurada mediante levantamento, onde se afere sua efetividade, não bastando a simples alegação de que houve omissão, padecendo o AIIM de nulidade por embasar-se simplesmente no arbítrio ou presunção;
- 8) que a decisão sequer expôs seu entendimento com relação à presunção Fiscal, embora enfatizado na defesa;
- 9) que as justificativas de voto constante nos itens 10 e 11 demonstram-se completamente destituídas de respaldo, carecendo de inteira reforma;
- 10) nas suas razões de mérito, que a cobrança não procede, vez que jamais existiu a omissão alegada na autuação mantida, supostamente encontrada com base em amostragem e informações jamais chegadas à empresa, todas relativas ao exercício de 1997, ano calendário de 1996;
- 11) que a origem do pretendido crédito decorreu de receita extra-operacional originada de aplicações financeiras feitas por terceiras empresas, de fora da cidade de Belém, cujas aplicadoras nunca informaram os valores dos rendimentos ou créditos a favor da recorrente, com isso impossibilitando fossem feitas às respectivas escriturações;
- 12) que a própria listagem juntada confirma a assertiva da recorrente, indicando, inclusive, não apenas os rendimentos apurados, mas, a retenção do imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.005517/2001-39

Resolução nº. : 108-00.401

renda sobre as respectivas aplicações, levando a concluir pela improcedência da autuação e consequente julgamento, pois indevida a nova cobrança do tributo sobre a mesma renda, inclusive por traduzir em bis in idem;

- 13) que o fato da recorrente não ter promovido em tempo hábil os registros contábeis devidos, de maneira alguma evidencia a suposta omissão de receita, por tratar-se apenas, de falta de cumprimento de obrigação acessória;
- 14) que não há nos autos qualquer prova material da omissão de qualquer receita por parte da recorrente que desse ensejo à autuação;
- 15) que a receita extraoperacional havida pela recorrente absolutamente não se enquadra na classificação daqueles rendimentos não incluídos na apuração do lucro líquido, que, de acordo com o RIR/94, devem ser computados na determinação do lucro real, não procedendo a pretendida infringência aos artigos 195, II, 225, 226 e 227, do Regulamento.
- 16) que patente não apenas a nulidade do procedimento, mas, sobretudo, a insubsistência do crédito tributário referente ao Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e também dos autos de infração relativos à Contribuição Social, Cofins e PIS.

Em razão de não ter sido juntada a prova de representação legal do subscritor do Recurso Voluntário, a recorrente foi intimada para apresentar (a) seu ato constitutivo, (b) ata da assembléia que elegeu o subscritor, Sr. Maurício Ayres de Azevedo, como Diretor Presidente, e (c) documento para identificar a assinatura no Recurso Voluntário (fl. 78).

A intimação foi entregue em 23/03/2005 (fl. 79), mas não houve resposta.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.005517/2001-39

Resolução nº. : 108-00.401

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Importante tratar inicialmente sobre a questão da representação da recorrente.

A administração de pessoa jurídica sob forma de sociedade anônima deve ser conforme dispuser seu estatuto, sendo a representação privativa dos diretores (Lei 6404/76, art. 138<sup>1</sup>).

Se, por acaso, não houver previsão nos Estatutos, a representação da companhia compete a qualquer diretor, nos termos do art. 144 da Lei 6404.

É verdade que a única ata constante dos autos é a da AGE de 30/04/1997 em que se elegeu o Sr. Maurício como Diretor Presidente (fl. 42) pelo prazo de 3 anos, prazo máximo de mandato (art. 143, III). Assim, por tal documento o Sr. Maurício podia representar a ora recorrente até abril de 2000.

---

<sup>1</sup> Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.005517/2001-39  
Resolução nº. : 108-00.401

Ao firmar a petição do Recurso Voluntário (04/03/2005), deveria ter sido feita a prova de que o signatário (Sr. Maurício) ainda era o representante legal da recorrente.

Entretanto, pelo princípio da moralidade que deve guiar o processo administrativo, e também pelo critério de não excesso de formalismos, é de se aceitar que o Sr. Maurício efetivamente representa a recorrente, tanto na Declaração de fl. 7 (suporte de acusação), quanto na ciência do auto de infração, na impugnação (com a ata de eleição anexa) e no Recurso Voluntário.

Se não se aceitasse a sua representação, também não poderia ser aceita como válida a Declaração – que no entendimento fiscal confirma a acusação de omissão de receitas – nem a ciência do próprio auto de infração, já que foram firmados após o término do mandato da AGE de abril/97.

Convém observar que o Sr. Maurício, eleito em 1997, era possuidor de 56% das ações da companhia, ora recorrente.

Demais disso, a Lei 9784/99 (que regula o Processo Administrativo Federal) faz exigência apenas da identificação do representante:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.005517/2001-39  
Resolução nº. : 108-00.401

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Assim, entendo que não há falha processual, independentemente da falta de atendimento à intimação de fl. 78.

Entretanto, parece-me que não estão presentes os elementos de convicção para o julgamento do Recurso Voluntário.

Com efeito, a acusação fiscal que diz estar baseada em DIRFs não faz a prova necessária, qual seja, as próprias DIRFs. Não há nos autos tais documentos, mas mera "relação" sem qualquer carimbo ou assinatura em que se mencionam empresas, meses, código, rendimento e IRFonte.

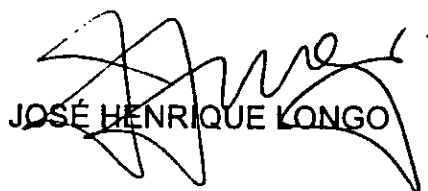
A recorrente apresentou uma Declaração (fl. 7) pela qual não se pode afirmar que ratificou todos os valores que lhe foram apresentados na "relação" de fls. 3/5.

A par disso, a recorrente coloca em cheque a prova da omissão e que a suposta omissão foi encontrada com base em amostragem.

Portanto, com intuito de bem formar a instrução deste processo, converto o julgamento em diligência para o fim de serem juntadas as cópias das DIRFs que deram ensejo à acusação de omissão de receitas.

Após, deve ser concedida oportunidade ao contribuinte de se manifestar no prazo de 20 dias, para então retornar os autos para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

